

Acórdão: 17.377/07/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118676-71  
Impugnante: Antônio Magno de Oliveira  
Proc. S. Passivo: Demerval Alexandre Botelho  
PTA/AI: 15.000001169-53  
CPF: 083490296-68  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENÇA. Imputação fiscal de falta de recolhimento de diferença de reavaliação e complementação de ITCD – causa mortis. Exigência de ICMS e MR nos termos do art. 22, inciso II da Lei 14941/03. Entretanto, extinto o crédito tributário por decadência nos termos do art. 156, inciso V do CTN, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a diferença de reavaliação e complementação de ITCD – causa mortis – realizada em 29/05/05, referente ao processo de inventário nº 216.01012606-0, espólio de Hamilton Augusto de Oliveira.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/39, juntando documentos de fls. 40/48.

Intimado da juntada de documentos o Autuado se manifesta às fls. 53/56.

Em sessão realizada aos 15/01/07, a 2ª Câmara de Julgamento delibera abrir vista ao Fisco da manifestação do Impugnante de fls. 54/56.

O Fisco novamente se manifesta à fl. 66.

**DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre a diferença de reavaliação e complementação de ITCD – causa mortis – realizada em 29/05/05, referente ao processo de inventário nº 216.01012606-0, espólio de Hamilton Augusto de Oliveira.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14941/03.

Ressalta-se que o presente Auto de Infração - AI emitido em 12/06/2006 exige a diferença do ITCD com base na Lei 14.941/2003 e Decreto 43.981/2005, sendo que o processo de inventário data de 13/09/2001.

Observa-se, pelos documentos dos autos, que o óbito ocorreu em 02/10/1992 e o inventário foi aberto em 13/09/2001, sendo que no período legal o inventariante procedeu ao recolhimento do ITCD devido, calculado pela Administração Fazendária – (AF) da jurisdição, conforme cópia às folhas 07 dos autos, e que após a conclusão do processo de inventário constatou e solicitou o desarquivamento do inventário por não constar no processo inicial um imóvel no valor de R\$ 40.000,00.

O Fisco corrige o débito do imposto com base na Lei 14.941/2003, sendo que o fato gerador do imposto é a data da transmissão dos bens, que ocorre com o falecimento do “*de cuius*”, que no caso em tela, ocorreu em 1992. Com isto o lançamento do imposto deveria ter sido com base na lei vigente que seria a de nº 12.496/96.

Deve-se interpretar que a regra basilar em tema de direito intertemporal é expressa na máxima “*tempus regit actum*”, ou seja, o fato gerador, com os seus consectários, rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência.

Com isto, o Imposto de Transmissão tem como fato gerador, *in casu*, a transmissão causa mortis da propriedade, que no direito brasileiro coincide com a morte, por força do direito de sucessão.

O ITCD não é um imposto cujo lançamento se dá por homologação e, sim, por declaração. Desta forma, não se aplica o disposto no art. 173 do CTN. Aplica-se o art. 150, § 4º do mesmo diploma legal. Assim, o Fisco tinha cinco anos, a partir da declaração, para rever ou fazer o lançamento.

No PTA em tela, a declaração do inventariante ocorreu dentro do prazo legal, ou seja, no qual ocorreu o recolhimento do imposto devido, sendo que o mesmo foi calculado pela Administração Fazendária da jurisdição.

Desta forma, a revisão do lançamento tem previsão legal no artigo 142 do CTN, mas o próprio Código Tributário prevê a sua extinção, seja pela prescrição ou pela decadência, conforme artigo 156, Inciso V, quando o Fisco após o período de cobrança legal vem, rever o lançamento e exigir diferença do imposto, sendo que o fato gerador do imposto já havia prescrito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, torna sem efeito a exigência sobre a parcela da sobrepartilha e dos outros bens, por decadência da exigência fiscal, conforme artigo 150, § 4º do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Relatora) e Mauro Heleno Galvão, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor). Conforme art. 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no § 5º, art. 137 do mesmo diploma legal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 28/03/07.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator Designado**

Acórdão: 17.377/07/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118676-71  
Impugnante: Antônio Magno de Oliveira  
Proc. S. Passivo: Demerval Alexandre Botelho  
PTA/AI: 15.000001169-53  
CPF: 083490296-68  
Origem: DF/Sete Lagoas

---

Voto proferido pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Autuado foi intimado a recolher a diferença de ITCD decorrente de reavaliação e complementação de ITCD, conforme documento de fls. 10, relativamente ao Processo de Inventário nº 216.01012606-0, espólio de Hamilton Augusto de Oliveira, tendo sido cobrado o ITCD e a multa de revalidação correspondente.

A abertura do inventário deu-se em 13/09/2001, tendo sido o ITCD recolhido, nos termos do documento de arrecadação estadual de fls. 20, conforme avaliação da época.

Entretanto, posteriormente, foi apresentado novo bem, ocasionando a sobrepartilha.

Neste momento, a Repartição Fazendária observou que no cálculo do imposto, quando da partilha, havia aplicado erroneamente a alíquota.

Desta forma, procedeu-se ao novo cálculo, corrigindo a alíquota anteriormente aplicada equivocadamente, intimando o Autuado a efetuar o pagamento do Imposto, fls. 52.

Sem sucesso a cobrança administrativa, procedeu-se ao lançamento de ofício do crédito tributário, conforme Auto de Infração de fls. 02, com intimação válida ao sujeito passivo em 07/07/2006.

A discussão dos autos é se houve decadência do direito da Fazenda Pública, e, se o Fisco poderia ou não efetuar o lançamento, visto que o Juiz do inventário já havia homologado o cálculo do ITCD.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O primeiro ponto, que norteou os votos vencedores é de que já havia ocorrido a decadência em face do disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Todavia, o ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos e efetua o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pela legislação mineira que o rege.

A Lei 12.426/96, vigente à época da declaração de bens pelo contribuinte, dispunha:

Art. 12 - Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e prazos estabelecidos.

Assim, o prazo decadencial para lançar ou rever o lançamento de ofício é de 05 (cinco) anos, na forma do art. 173, inciso I do CTN, devendo ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a entrega da declaração.

Por outro lado, é importante salientar, como exemplo, que a legislação do ITCD faculta ao contribuinte efetuar o pagamento antecipado, mas havendo divergência no pagamento, o Fisco deverá proceder à cobrança da diferença dentro do prazo decadencial, que foi explicitado pela legislação estadual mais recente, conforme se infere dos dispositivos da Lei 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o prazo decadencial, **em consonância com o art. 173, inciso I do CTN**, é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração que se deu em 13/09/2001.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, o prazo para o Fisco efetuar e rever, de ofício, o lançamento expirava em 31/12/2006.

Ora, o pagamento do ITCD não foi homologado pela autoridade fiscal, tendo a mesma procedido a revisão do crédito tributário, que resultou no lançamento de ofício, através do Auto de Infração sob análise, com intimação válida ao sujeito passivo em 07/07/2006.

Portanto, não houve extinção do crédito tributário pela decadência. E, sendo assim, o art. 149 do CTN autoriza que o lançamento seja efetuado e revisto de ofício, seja por erro, omissão ou falta da autoridade que o realizou – no caso da aplicação da alíquota errônea nos cálculos do ITCD, seja quando deva ser apreciado fato não conhecido anteriormente, que foi o bem levado à sobrepartilha.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Quanto ao Juiz do inventário, ele homologou os cálculos que lhe foram apresentados nos autos do processo. A relação de direito tributário deve ser discutida em sede própria, que não é no referido processo de inventário. O meio que a Fazenda dispõe é o lançamento de ofício, quando o contribuinte não efetua o pagamento do imposto devido, ou o efetua de forma incompleta como no caso sob análise, em decorrência de aplicação de alíquota errônea e declaração de novo bem (sobrepartilha).

Por isto, as normas jurídicas prescritas na legislação estadual do ITCD veiculam prescrições ao contribuinte no sentido de conservar em seu poder os documentos de pagamento do ITCD pelo prazo decadencial.

**Sala das Sessões, 28/03/07.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Conselheiro**